



Número: **1056401-95.2020.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45159 812	04/12/2020 21:02	Decisão Tutela de Urgência - 1056401-95	Expediente



Processo nº 1056401-95.2020.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de ***Ação Civil Pública*** proposta pelo **Estado de Mato Grosso** em face do **Sindicado dos Servidores Penitenciários de Mato Grosso – SINDSPEN/MT**, ambos qualificados nos autos.

Na peça inaugural, sustenta o autor que, no dia 02 de dezembro do corrente ano, “*cerca de 500 (quinhentos) Agentes Prisionais, sendo 326 (trezentos e vinte e seis) do interior, promoveram no início da manhã (a partir das 05:00h) uma manifestação/protesto organizada pelo Sindicato dos Servidores Penitenciários de Mato Grosso – SINDSPEN/MT (ora requerido), como forma de mobilização contra o Governo do Estado, na qual realizaram o bloqueio das vias de acesso ao Centro Político Administrativo (CPA), impedindo a passagem de veículos e o consequente acesso aos órgãos públicos, por meio de gradis, cones, faixas e tendas*”.

Informa que, conforme consta no próprio site do Sindicato, “*os Agentes Prisionais lutam pela regulamentação da Polícia Penal Estadual no âmbito do Estado de Mato Grosso (regulamentação da Emenda Constitucional Federal nº 104/2019) e pela valorização salarial da categoria*”.





Acrescenta que, no dia da propositura da demanda, qual seja, dia 03 (três) pretérito, *“os Agentes Prisionais se uniram novamente para o segundo dia do ato de protesto em prol da votação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 05 (em tramitação na ALMT) e a Valorização Salarial”*, bem como que o protesto estaria ocorrendo dentro das unidades penais de todo o Estado.

O autor sustenta, ainda, que os Servidores Penitenciários do Estado de Mato Grosso *“vêm se utilizando de instrumentos espúrios, tais como o fechamento de ruas, impedindo o acesso dos servidores públicos ao Centro Político e Administrativo (CPA) e o livre trânsito de veículos e pessoas, além de paralisação parcial das atividades ou “greve branca” (impedimento de entrada e saída de reeducandos dos estabelecimentos penais, suspensão de visitas de familiares de reeducandos e suspensão dos trabalhos externos de reeducandos)”*.

Aduz que, na manifestação do dia 02.12.2020, iniciada às 05:00hs, a categoria se reuniu na praça Ulisses Guimarães (em frente ao Shopping Pantanal), tendo tudo sido organizado pelo Sindicato requerido, *“mediante confecção de camisetas personalizadas, contratação de carro de som, aluguel de gradis, cones e banheiros químicos, além da confecção de faixas de protesto”*.

Argumenta que o *“Sindicato requerido, embora no exercício do direito constitucional de associação, reunião e expressão, está se utilizado de práticas nefastas e ilegais, ao*





promover o bloqueio de vias públicas e a paralisação parcial das atividades essenciais da carreira, prejudicando, por via oblíqua, o exercício dos direitos e garantias fundamentais dos servidores públicos e demais cidadãos”.

Como fundamentação jurídica, o ente autor aponta que “os direitos de expressão, manifestação e associação sofrem limitações de natureza ética e de caráter jurídico”, fazendo referência expressa ao art. 95, *caput* e parágrafos 1º e 2º do Código de Trânsito Brasileiro (*Lei nº 9.503/97*), à Lei Federal nº 7.783/88, em seus arts. 2º e 6º, do art. 187 do Código Civil e do art. 5º, incisos IV, XVI e XVII, da Constituição Federal.

Finaliza a sua argumentação concluindo que “*resta evidente a necessidade de procedência da presente ação, fixando-se a obrigação do sindicato requerido em não promover reuniões, manifestações e protestos que impliquem em bloqueio de vias públicas, paralisação parcial ou total dos serviços públicos ou qualquer outra ação ou omissão que exceda o direito constitucionalmente assegurado de expressão, de reunião e de associação”.*

No aspecto dos danos materiais, assevera o autor que a “*Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, remeteu informações esclarecendo que o perímetro em que se deu o fechamento das vias de acesso ao CPA pelo Sindicato réu prejudicou o funcionamento, somente em relação ao Poder Executivo, de 19 Órgãos/Entidades”.*

Acrescenta que “*cerca de 60% dos servidores do*





executivo lotados no CPA tiveram sua jornada de trabalho comprometida em pelo menos 2 (duas) horas, sendo que os demais 40% dos servidores não conseguiram cumprir o expediente relativo ao período matutino”.

Informa, ainda, que “*a SEPLAG elaborou cálculo relativo ao prejuízo ao patrimônio público ocasionado pela conduta do SINDSPEN, utilizando como parâmetro as informações geradas pela folha de pagamento*”, tendo chegado à conclusão que o fechamento das vias de acesso gerou prejuízo de R\$ 1.299.115,91 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, cento e quinze reais e noventa e um centavos).

Da mesma forma, no que se refere aos danos morais, aduz o autor que “*o ato organizado pelo SINDSPEN manifesta grave abuso de direitos constitucionalmente assegurados, causando lesão extrapatrimonial a toda a sociedade, devendo haver a reparação por meio da condenação do réu em danos morais coletivos*”.

Ao final, sustentando estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, o autor requer a concessão de tutela antecedente nos seguintes termos:

“seja recebida a presente ação e, liminarmente, concedida tutela provisória de urgência para determinar que o sindicato requerido não promova reuniões, manifestações e protestos que impliquem em bloqueio de vias públicas, paralisação parcial ou total dos serviços públicos ou qualquer outra ação ou omissão que exceda o direito constitucionalmente assegurado de expressão, de reunião e





de associação (artigo 5º, incisos IV, XVI e XVII), por parte dos servidores representados, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da fixação de outras medidas coercitivas necessárias;”.

No mérito, requer “*seja confirmada a tutela de urgência e, em consequência, seja julgado procedente o pleito ora formulado, de modo a fixar a obrigação de não fazer ao sindicato requerido*”, assim como “*sejam julgados procedentes os pleitos de reparação dos danos formulados, condenando-se o sindicato requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.299.115,91 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, cento e quinze reais e noventa e um centavos), bem como à indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*”.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Segundo a sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

No que se refere especificamente à tutela de urgência, o regime geral está preconizado nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar.





Veja-se:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Registre-se que os retro citados dispositivos se aplicam a qualquer procedimento comum ou especial, a qualquer processo ou qualquer grau de jurisdição, desde que a regra especial não conte com a previsão expressa para prover as tutelas de urgência.

A possibilidade de concessão de medidas cautelares e dos provimentos liminares está prevista, ainda, na Lei de Ação Civil Pública - LACP (Lei nº 7.347/85), mais precisamente em seus artigos 4º e 12.

Ademais, por expressa disposição contida no art. 21 da referida lei, aplicam-se, no que for cabível, os dispositivos do “*Título III*” do Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais está o art. 84, que também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do





adimplemento.

(...)

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

Como se vê, cabível a antecipação de tutela genérica, de evidência ou de urgência, como requerido no presente caso, nos moldes do contemplado nos artigos 294/301 do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do disposto no art.19 da LACP.

Portanto, para a concessão de tutela antecipada em Ação Civil Pública, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam: **probabilidade do direito, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido** e, finalmente, um dos requisitos alternativos, que são **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

É com enfoque nessas normativas que se aprecia o pedido de tutela de urgência em questão, pontuando, desde já, que o entendimento deste Juízo é o de que **o pedido liminar comporta deferimento**, nos termos do exposto a seguir.

Passando ao exame do caso, recorro que a parte autora busca, na presente ação civil pública, a concessão de tutela provisória de urgência para que seja constituída obrigação de não fazer, no sentido de que o sindicato requerido se abstenha de promover ***“reuniões, manifestações e protestos que impliquem***





em bloqueio de vias públicas, paralisação parcial ou total dos serviços públicos ou qualquer outra ação ou omissão que exceda o direito constitucionalmente assegurado de expressão, de reunião e de associação (artigo 5º, incisos IV, XVI e XVII), por parte dos servidores representados” (sic, Id. nº 45062909 - Pág. 26).

Pois bem. **Analisando o requisito da probabilidade**, anoto que, com o fito de melhor visualização da questão objeto dos autos, imprescindível tecer considerações sob o aspecto do direito de greve e do direito à liberdade de reunião e/ou à liberdade de associação.

Inicialmente, no que diz respeito ao **direito de greve**, urge pontuar que o direito de greve do servidor público civil é garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso VII, que dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (...)"

Ocorre que, ante o retardo da edição de norma regulamentadora, o E. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de manifestar sobre o citado dispositivo constitucional em diversos mandados de injunção.





Por oportunidade do julgamento do **Mandado de Injunção nº 712/PA**, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de aplicação da Lei Geral de Greve (Lei nº 7.783/89) no âmbito da administração pública, embora não de maneira irrestrita, devido às peculiaridades que permeiam o serviço.

Não obstante, em relação aos Agentes Penitenciários, por exercerem atividades inerentes à segurança pública, de caráter manifestamente essencial, tem-se por ilegal e, até mesmo, inconstitucional qualquer movimento grevista.

Aliás, esse foi, *mutatis mutandis*, o entendimento manifestado pelo mesmo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do exercício do direito de greve no âmbito da Polícia Civil, quando do julgamento da **Reclamação nº 6.568/SP**.

Mais recentemente, a Excelsa Corte, por maioria, apreciando o **Tema 541** da repercussão geral, deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: "1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria" (original sem destaque, ARE 654432, Public.11-06-2018).

Nesse sentido, especificamente acerca da impossibilidade de exercício de greve por parte dos agentes





penitenciários, confira a ementa a seguir, *in verbis*:

“GREVE. Agente penitenciário. Impossibilidade de realizar o movimento paredista. Hipótese de suspensão do contrato de trabalho, que acarreta o não pagamento dos salários. Ônus ao exercício do direito de greve. Ausência de demonstração de direito líquido e certo que enseje a suspensão do processo administrativo. Recurso conhecido e não provido.” (TJAL; AC 0725582-97.2018.8.02.0001; Maceió; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva; DJAL 16/11/2020; Pág. 113).

Portanto, *in casu*, ilegal é eventual exercício de greve pelos representados da parte requerida, em qualquer modalidade, ainda que na denominada “*greve branca*”, consistente na artimanha de disfarçar a greve, com a quebra da regular prestação do serviço, gerando ineficiência de resultados, em contrariedade aos deveres éticos e obrigações funcionais.

Com efeito, enquanto detentores do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, os representados do sindicato requerido não podem deixar de prestar os seus serviços de maneira ininterrupta e, também, eficiente, tendo em vista as funções por eles exercidas serem intimamente ligadas à segurança pública.

Prosseguindo, sob o aspecto do **direito à liberdade de reunião e/ou à liberdade de associação**, vislumbro à presença do requisito da probabilidade do direito.

Como é cediço, o direito de livre manifestação é garantido constitucionalmente no art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes incisos:





Liberdade de Expressão:

“IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Liberdade de Reunião:

“XVI - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

Liberdade de Associação:

“XVII - É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

Em que pese estarem assegurados constitucionalmente, esses direitos (como todos, aliás) não são absolutos, ou seja, não podem ser exercidos irrestritamente, mediante abuso e/ou em afronta às vedações previstas em lei.

Com efeito, a supremacia do interesse público deve sempre prevalecer sobre o direito de qualquer classe ou categoria de particulares.

Nesse sentido, o direito à manifestação não pode se sobrepor ao direito de ir e vir de toda a coletividade ou, até mesmo, ao direito à vida, haja vista que possivelmente esse será prejudicado em protestos como o que relatados nos autos, no qual o congestionamento ocasionado no trânsito pode impedir o acesso de viaturas da polícia, bombeiros e/ou ambulâncias.





De fato, a própria constituição, não obstante assegure o direito à reunião e às manifestações, em seu próprio texto estabelece os limites em que esses direitos deverão ser exercidos, ou seja, a reunião ocorrerá em local aberto ao público, de forma pacífica, exigindo-se, ainda, a prévia comunicação à autoridade competente.

Contudo, no caso dos autos, a manifestação realizada pelo sindicato foi em local de notório acesso público, qual seja, o Centro Político Administrativo desta Capital, onde estão localizados diversos prédios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de outros órgãos públicos e de grandes empresas privadas.

Além disso, a manifestação ocorreu com bloqueio de via pública e em “*horário de pico*”, ou seja, horário no qual há intenso deslocamento de veículos em razão da locomoção para ingresso em trabalho, o que gerou trânsito demasiado.

Aliás, ao que tudo indica, não houve sequer comunicação prévia às autoridades competentes, o que poderia ter garantido o exercício do direito de manifestação sem extrapolar os limites, mediante o desvio prévio e calculado do tráfego, o que teria evitado o intenso congestionamento e, por conseguinte, o transtorno aos usuários do trânsito no local.

Por oportuno, acrescento que o art. 95 do Código de Trânsito preceitua que nenhum evento que importe em interrupção da livre circulação de veículos e pedestre poderá ser iniciado “*sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com*





circunscrição sobre a via”, bem como que o art. 246 do mesmo Código caracteriza como infração gravíssima a **obstrução indevida de via pública**.

Além disso, mister se faz ressaltar, ainda, que as ruas são bens públicos de uso comum do povo e, portanto, não podem ser utilizados por uma determina classe de servidores em arrepio aos direitos da coletividade.

Com efeito, de acordo com o disposto no Código Civil, quanto aos respectivos titulares, os bens dividem-se em públicos e particulares, *in verbis*:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a quem pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Observa-se, portanto, que os representados pelo sindicato requerido, em movimento por esse organizado, tomaram posse do trajeto de vias públicas, obstruindo a passagem de pessoas e veículos, a despeito dessas vias se tratarem de bens de uso comum do povo, ou seja, afetos ao uso indistinto de todos os membros da coletividade.

Assim agindo, violaram não apenas o direito à liberdade de reuniões, mas também o direito à livre locomoção,





prevista no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, trago à baila os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. Tutela provisória. Impedimento de prática de atos de bloqueio e interdição de via pública. Multa cominatória. Majoração. Direito fundamental de reunião e de livre manifestação. Relativização. Exercício abusivo. Conflito com o direito de locomoção. Obstrução total de tráfego de estrada. Impedimento de acesso de trabalhadores e funcionários da agravada. Inexistência de prova de participação efetiva dos agravantes. Insubsistência. Ação possessória de natureza coletiva. Indeterminação dos invasores. Ordem judicial dirigida a todos os demandados. Descumprimento. Desnecessidade de comprovação efetiva em protesto. Agravo interno conhecido e desprovido” (TJPA; AI 0002316-29.2017.8.14.0000; Ac. 215588; Primeira Turma de Direito Privado; Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro; DJPA 12/11/2020; Pág. 805).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA QUE DETERMINOU QUE O CONDOMÍNIO SE ABSTENHA DE MANTER A OBSTRUÇÃO DE VIA PÚBLICA ATRAVÉS DE CANCELAS, GUARITAS E QUEBRA-MOLAS, NAS VIAS DO LOTEAMENTO, VISANDO O LIVRE ACESSO DE TRANSEUNTES, BEM COMO PARA QUE RETIRE TODOS OS QUEBRA-MOLAS INDEVIDAMENTE CONSTRUÍDOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER JULGADA IMPROCEDENTE, ANTE A PREJUDICIALIDADE COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 2. Demonstração nos autos que a via inserida no Condomínio, que na verdade se trata de um





*Loteamento, se trata de logradouro público, sendo irregular a conduta da parte ré de construir obstáculos de acesso em espaço público municipal, que importam em cerceamento e restrição do acesso público a uma via de livre trânsito. **Bem de uso comum do povo, conforme determina o art. 99, inciso I, do Código Civil**, e por determinação legal ou por sua própria natureza, **pode ser utilizado por todos, em igualdades de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração Pública, e muito menos, por parte de particulares**, pois não são bens de propriedade do povo e sim de propriedade do Estado. 3. Omissão da CPTRANS na sua função de fiscalizar o uso da via pública objeto dos autos, deixando de intervir pontualmente em relação a instalação dos indevidos obstáculos à passagem da população, tendo, assim, contribuído para a propositura da Ação Civil Pública. 4. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.” (TJRJ; APL 0011770-68.2014.8.19.0042; Petrópolis; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Mario Guimaraes Neto; DORJ 15/08/2019; Pág. 358).*

Dessa forma, também se faz presente, *in casu*, o requisito da probabilidade do direito no aspecto de violação do direito de reunião e/ou de associações.

No que se refere ao requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, desde já, verifico que o mesmo se faz presente.

Isso porque, é fato público e notório o transtorno ocasionado pela manifestação realizada pelos representados do sindicato requerido, os quais, ao realizarem o bloqueio de vias





públicas essenciais, em pleno Centro Político Administrativo – CPA da Capital do Estado, ocasionaram congestionamentos e diversos transtornos a toda a coletividade.

Não bastasse, anoto que as declarações da presidente do sindicato requerido denota a alta probabilidade de ocorrência de novas manifestações. Veja-se o trecho da reportagem constante no próprio site do sindicato (45062919 - Pág. 1):

A presidente do Sindspen, Jacira Maria em sua fala com a categoria destacou que é só o primeiro dia do movimento. "Hoje o secretário sentiu a insatisfação que há muitos anos nós estamos sentindo. Hoje só foi o início, entendo que negociação é demorada mesmo, as vezes avançamos e as vezes temos que recusar para conseguirmos coisas melhores, mas não vamos medir esforços nessa luta".

Além disso, o fato de ter ocorrido protestos, na data de ontem, em todas as unidades penais do Estado evidencia a presença do perigo de dano irreparável, dado o caráter essencial do serviço desempenhado pelos agentes penitenciários, podendo a ineficiência do mesmo gerar, inclusive, risco à segurança pública, por dar margem à possibilidade de fuga de presos de alta periculosidade.

Nesse diapasão, presente o pressuposto do perigo de dano irreparável, na medida em que os documentos acostados aos autos noticiam que os policiais penais continuam as manifestações, tal como se extrai do documento de Id. nº 45062922, que dá conta de reunião em frente à Cadeia Pública de Várzea Grande.

Por fim, ressalto que não há que se falar, *in casu*, em





irreversibilidade da tutela antecipada pleiteada, posto que poderá ser posteriormente revogada sem qualquer prejuízo.

Assim, presentes todos os requisitos, a concessão da tutela liminar é medida que se impõe.

À vista do exposto, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, o que faço para determinar que a parte requerida **SE ABSTENHA de realizar, através de seus servidores representados, quaisquer espécies de reuniões, manifestações ou protestos que impliquem em bloqueio de vias públicas e/ou sejam aptos a provocar paralisação parcial ou total de serviços públicos, inclusive por parte de seus próprios representados.**

Com fulcro no art. 297, parágrafo único, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil, **FIXO multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a incidir por cada hora de bloqueio/paralisação que a ação abusiva perdurar, sem prejuízo, ainda, de outras medidas coercitivas a serem impostas por este Juízo, inclusive o afastamento da Presidente do sindicato requerido.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, CPC).

Intime-se.





DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

Após, **CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado.

Cuiabá, 04 de Dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

